PROJUDI - Processo: 0000357-58.2013.8.16.0145 - Ref. mov. 215.1 - Assinado digitalmente por Julio Cezar Vicentini:16901
05/04/2018: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arq: OFÍCIO

TJPR - CPJE - SEI
Sistema Eletrônico de Informação
Nº 24284.69.2018.8.16.6000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Rua Marcionilio Reis Serra – Centro – Tfax: (043) 3551 2544
Andressa Edvirgen Guarneri Ferreira Regalio
Escrivã do Cível e Anexos
e-mail: civelrp@gmail.com

Ribeirão do Pinhal, 05 de abril de 2018.

I - Ao Protocolo Geral.
II - Após, volte a esta Diretoria.
Em 11/04/2018
Clarice Alexandra Kulnig de Bragança
Departamento de Corregedoria-Geral da Justiça

Oficio nº. 199/2018 - J.G.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Pelo presente, em atendimento a decisão exarada nos autos de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº. 0000357-58.2013.8.16.0145, em que são requerentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL e MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL/PR e requeridos: IZABELA ARANA RODRIGUES (CPF/MF 021.205.259-43), JAIR SANCHES DO NASCIMENTO (CPF/MF 565.147.869-87) e KOGI EMOTO (CPF/MF 568.825.139-53), **COMUNICO** Vossa Senhoria da sentença de extinção proferida no presente feito ao movimento 131.1, para que sejam promovidas as anotações de praxe, principalmente no que se refere a indisponibilidade de bens anteriormente determinada. Tudo de conformidade com as cópias em anexo.

Valho-me da oportunidade para apresentar meus votos de estima e consideração.

Júlio Cezar Vicentini
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Ao(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Chefe da Corregedoria da Justiça do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº
Palácio da Justiça, Anexo, 9º andar - Centro Cívico
CEP: 80530-912 Curitiba - PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVZK WLKZX 2NCYA DR6RD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI
Rua Marcionílio Reis Serra, 803 - Ribeirão do Pinhal/PR - CEP: 86.490-000 - Fone: (43) 3551-1272

Autos nº. 0000357-58.2013.8.16.0145

Processo: 0000357-58.2013.8.16.0145
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: Dano ao Erário
Valor da Causa: R$8.453,78

Autor(s):
- Município de Jundiaí do Sul/PR (CPF/CNPJ: 76.408.061/0001-54)
  PÇA. PIO X, 260 - JUNDIAÍ DO SUL/PR - CEP: 86.470-000 - E-mail: pmjunsul@yahoo.com.br - Telefone: (43) 3626-1490
- Ministério Público da Comarca de Ribeirão do Pinhal (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
  Rua Marcionílio Reis Serra, 803 - RIBEIRÃO DO PINHAL/PR

Réu(s):
- JAIR SANCHES DO NASCIMENTO (CPF/CNPJ: 565.147.869-87)
  Rua Sebastião Fogaça, 255 - JUNDIAÍ DO SUL/PR
- IZABELA ARANA RODRIGUES (RG: 53659837 SSP/PR e CPF/CNPJ: 021.205.259-43)
  Rua Carlos Gomes, 446 Casa - Centro - JUNDIAÍ DO SUL/PR
- KOGI EMOTO (CPF/CNPJ: 568.825.139-53)
  Rua Belo Horizonte, S/Nº casa - centro - JUNDIAÍ DO SUL/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WWQYJ 6XLCR 22FZA

SENTENÇA

01. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, em face de JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, KOGI EMOTO e IZABELA ARANA RODRIGUES.

Assevera o parquet, em síntese, que a requerida, IZABELA ARANA RODRIGUES, durante o período de desimcompatibilização recebeu gratificação indevida no valor de R$ 8.453,78, referente ao cargo público de médica.

Aduz que o prefeito Municipal do período, Sr. JAIR SANCHES DO NASCIMENTO autorizou o pagamento da quantia, indevidamente.

Alega que o tesoureiro do Município, Sr. KOGI EMOTO, autorizou e efetivou o pagamento da aludida quantia.

PROJUDI - Processo: 0000357-58.2013.8.16.0145 - Ref. mov. 131.1 - Assinado digitalmente por Bruno Oliveira Dias:17598
25/01/2016: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Diante de tais fatos, requereu a procedência do pedido para condenar os requeridos nas sanções do artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92.

Com a inicial foram juntados os documentos (seq. 1.2 a 1.4).

Liminar deferida (seq. 6.1).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa preliminar (seq. 22.1 e 27.1).

A inicial foi recebida (seq. 36.1).

Os requeridos foram citados para apresentarem contestação. Houve também a citação do Município de Abatiá para tomar ciência da lide e querendo integrá-la, conforme artigo 17, §3º da Lei 8.429/92.

A requerida IZABELA ARANA RODRIGUES apresentou contestação (seq. 41.1). No mérito, afirmou ausência de dolo ou má-fé, bem como ausência de ato improbo. Requer a improcedência do pedido.

O requerido JAIR SANCHES DO NASCIMENTO E KOGI EMOTO apresentaram contestação (seq. 51.1). No mérito, afirmou que há ilegalidade no pagamento da gratificação. Aduz que cumpriu ordem técnica prevista pelo Conselho Federal de Medicina. Aduz que os pagamentos se deram em conformidade com o art. 99, parágrafo único da lei municipal 90/97. Por fim, aduziu falta de dolo ou má-fé. Requer a improcedência do pedido.

O Ministério Público manifestou-se sobre a contestação apresentada rebatendo as questões de mérito. (seq. 76.1).

O feito foi saneado (seq. 79.1).

Instruindo-se o feito, foi realizada audiência para oitiva dos requeridos.

Determinado o encerramento da fase de instrução o Ministério Público e os requeridos apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

02. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WWQYJ 6XLCR 22FZA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WWQYJ 6XLCR 22FZA

Trata-se de autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de **JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, KOGI EMOTO e IZABELA ARANA RODRIGUES** objetivando a condenação nas penas do art. 12, I, II e III, lei 8429/92.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a presente demanda em aferir a legalidade da gratificação recebida pela requerida **IZABELA ARANA RODRIGUES** durante o período de desincompatibilização previsto na Lei Complementar 64/2000.

No caso dos autos, em especial dos documentos acostados pelo parquet, bem como pelo depoimento pessoal da requerida, restou incontroverso que IZABELA ARANA RODRIGUES, de fato, recebeu a quantia de R$ 8.453,78 durante o período de desincompatibilização para a candidatura ao cargo de vice-prefeita do Município de Jundiaí do Sul, como retribuição pelo serviço de diretora do hospital municipal.

Ultrapassada essa premissa, resta saber se a gratificação percebida constitui ato de improbidade administrativa.

Do cotejo dos autos, todavia, não constato a ocorrência de ato ímprobo. **Explico.**

É cediço que o servidor público, estatutário ou não, tem o dever de se afastar da atividade administrativa durante o período de desincompatibilização.

Tal mandamento tem o escopo precípuo de evitar que o servidor público se utilize da máquina administrativa com o fito de se beneficiar durante o pleito eleitoral.

Todavia, o afastamento para o exercício de candidatura não significa uma sanção eleitoral, ao contrário, visa apenas garantir a legalidade e a isonomia do pleito eleitoral.

Nesse diapasão, a lei complementar 64/90 não criou qualquer óbice ao recebimento de vencimento por parte do servidor público, ao contrário, expressamente reconheceu a possibilidade de percepção dos vencimentos, inclusive, de forma integral.

A Lei Complementar 64/90, em seu art. 1, II, alínea "l", assim dispõe:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> (...)
>
> II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
>
> (...)
>
> I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, **garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais**;

PROJUDI - Processo: 0000357-58.2013.8.16.0145 - Ref. mov. 131.1 - Assinado digitalmente por Bruno Oliveira Dias:17598
25/01/2016: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WWQYJ 6XLCR 22FZA

Tal exegese encontra amparo na jurisprudência pátria, a saber:

> APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DA RECEITA ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/02. SUSPENSÃO DE REMUNERAÇÃO DURANTE A LICENÇA. ILEGALIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO INTEGRAL DOS SEUS VENCIMENTOS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Quando o artigo 1º da Lei nº 64/90 exigiu o afastamento, sob pena de inelegibilidade, ele o fez em nome do interesse público, garantindo a todos os servidores o direito à percepção dos vencimentos integrais. Assim sendo, ofende os Princípios da Legalidade e Isonomia o ato que suspende o pagamento de remuneração de servidores da receita estadual durante o período de licença para concorrer a cargo eletivo.
>
> (TJ-PR - APCVREEX: 7225781 PR 0722578-1, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 15/02/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 580)

Não se desconhece que o conceito de remuneração e gratificação não se confundem, apresentando diferenças significativas entre si.

Assim dispõe a lei 8112/90, a saber:

> art. 40. vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
>
> art. 49. além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
>
> (...)
>
> ii - gratificações;
>
> (...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WMQYJ 6XLCR 22FZA

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Assim, considerando que a Lei Complementar 64/90 em seu art. 1, II, alínea "l" autoriza apenas o recebimento de vencimentos durante o período de desincompatibilização e não havendo demonstração nos autos de incorporação da aludida gratificação aos vencimentos da requerida, por meio de lei, ônus que lhe competia, tem-se como indevido o pagamento da gratificação pelo exercício do cargo de diretora do hospital municipal de Jundiaí do Sul.

A legislação apontada pelos demais requeridos em seq. 124.1 (art. 99, lei municipal 90/97) regula hipótese diversa, pelo que não se presta a presente causa de pedir.

A ilegalidade da conduta funcional do agente público é conditio sine qua non para caracterizar-se o ato de improbidade. É mister que sua ação ou omissão seja antijurídica, viole o direito por excesso de poder ou desvio de finalidade (transgressão do conteúdo da norma) (in Marino Pazzaglini Filho. Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, p. 72/73).

O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente ou desastrado (REsp. 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27/9/1999 e REsp. 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ 15/5/2006).

Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo ou a culpa (no caso de lesão ao erário) e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público."(Mauro Roberto Gomes de Mattos, em"O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8).

Por esses motivos, trago à baila os dispositivos legais insertos na LIA - Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

> Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.
>
> Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

PROJUDI - Processo: 0000357-58.2013.8.16.0145 - Ref. mov. 131.1 - Assinado digitalmente por Bruno Oliveira Dias:17598
25/01/2016: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WMQYJ 6XLCR 22FZA

> Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

Ademais, é imperioso destacar que as irregularidades administrativas não indicam, por si só, ato de improbidade administrativa quando ausente o dolo ou culpa do agente público e a ocorrência de prejuízo.

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO - IRREGULARIDADES FORMAIS - DOLO (MÁ-FÉ) NÃO COMPROVADO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - PROVA - AUSÊNCIA - IMPROBIDADE - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA. A doutrina e a jurisprudência tem se manifestado no sentido da imprescindibilidade da comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 9º e 11 e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92), vedando-se a possibilidade de sanção apenas com base na atuação inábil ou incompetente do agente público na administração dos interesses do Município, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos. Se as irregularidades na prestação de contas ocorreram mais por inobservância de exigências formais por parte do ex-Prefeito, que não comprometeram o objetivo pretendido pela Administração na celebração do Convênio, pois inexistente prova de malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, a confirmação da sentença de improcedência do pedido é medida que se impõe.
>
> (TJ-MG - AC: 10486030001946001 MG , Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Todavia, do cotejo das provas acostadas aos autos, não constato a presença do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WWQYJ 6XLCR 22FZA

elemento subjetivo e normativo "dolo" e "culpa", respectivamente, na conduta dos requeridos.

Malgrado a requerida tenha confirmado o recebimento da gratificação pelo cargo de direção clínica do hospital municipal em seu depoimento pessoal, não restou demonstrado nos autos pelo requerente, ônus que olhe incumbia, tivesse a mesma recebido a aludida quantia sem a prestação correspondente.

Ora, caso a requerida pretendesse o recebimento de gratificação indevida, não seria crível que a mesma exercesse o cargo de diretora clínica do hospital, bastando a mera percepção da gratificação.

A mera afirmação de que não comparecia todos os dias ao hospital municipal não tem o condão de comprovar, por si só, a não prestação do serviço pela requerido eis que se trata de cargo administrativo.

Como se não bastasse, os cargos ou funções de chefia de serviços médicos só podem ser realizados por médicos habilitados (art. 15, lei 3999/61[1]) e qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada, obrigatoriamente tem que funcionar um diretor técnico habilitado como responsável (art. 28, Decreto 20931/32[2]).

Logo, ainda que se trata de gratificação pelo exercício de cargo administrativo, tal função é exclusiva de profissional médico habilitado.

Das provas documentais acostadas aos autos não há qualquer indicativo da existência de outro médico habilitado para o exercício da função no período da desincompatibilização.

Ademais, não se desconhece a dura realidade dos pequenos municípios desta federação ante ausência de profissionais técnicos habilitados, como o caso de Jundiaí do Sul, cuja população média é de cerca de 3.433 habitantes[3].

Soma-se a todas essas circunstâncias o fato de que o exercício do cargo e a gratificação correspondente, basearam-se em ato administrativo, cuja legitimidade se presume, emanado pelo chefe do poder executivo municipal (Portaria 99.2012), conforme documento de seq. 22.4.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PAGAMENTO DE AUXILIO DOENÇA. PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. 1. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que presunção de legitimidade éa qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, atéprova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade(...)(Curso de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 419). 2. Na hipó tese dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade laboral. Nesse diapasão, até a adequada instrução processual, nela incluída eventual prova pericial que infirme a conclusão lançada pela autarquia agravada, presume-se a legitimidade do ato administrativo. A eventual juntada de laudo médico particular não tem o condão de afastar o acerto da decisão objeto do recurso, porquanto produzida unilateralmente pela parte. 3. Recurso conhecido e desprovido.
>
> (TJ-DF - AGI: 20150020095846, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 24/06/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/07/2015 . Pág.: 116)

PROJUDI - Processo: 0000357-58.2013.8.16.0145 - Ref. mov. 131.1 - Assinado digitalmente por Bruno Oliveira Dias:17598
25/01/2016: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WWQYJ 6XLCR 22FZA

Igual sorte assiste ao requerido Sr. Kogi emoto, cuja responsabilidade limitava-se a elaboração da folha de pagamento da municipalidade.

Dos autos, pode-se extrair que o requerido efetuou o pagamento da gratificação, como contraprestação pelo serviço de diretora clínica do hospital municipal por parte da requerida, cuja nomeação fora feita com base em ato normativo emanado pelo chefe municipal.

No contexto dos autos, pode-se extrair que o requerido era mero responsável pelo pagamento da folha municipal, não lhe competindo aferir a legalidade do conteúdo de ato normativo emanado pelo chefe do poder executivo.

Ademais, o requerido afirmou, em seu depoimento pessoal, que tinha conhecimento de que o "ministério da saúde ficava em cima e não achou que teria problema" e que "não recebeu nenhuma recomendação" para cessar o pagamento.

Logo, não vislumbro qualquer conduta intencional ou desidiosa por parte dos requeridos.

Por fim, passo a analisar a conduta do requerido JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, ex prefeito de Jundiaí do Sul.

Na qualidade de prefeito, chefe do poder executivo municipal, é mister que o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WMQYJ 6XLCR 22FZA

agente público tenha conhecimento de toda atividade administrativa desenvolvida na municipalidade, bem como atue pautando-se pela observância do postulado da legalidade.

Todavia, não se pode olvidar, ainda que no âmbito de um município de cerca de 3.433 habitantes, que o chefe do poder executivo municipal tenha conhecimento pleno e irrestrito de todas as áreas e esferas de conhecimento.

Não é por outro motivo que a administração pública possui órgãos administrativos responsáveis pela organização e execução das atividades no âmbito administrativo.

No caso em tela, não logrou êxito o Ministério Público, ônus que lhe competia, demonstrar a existência de dolo ou culpa por parte do requerido.

Malgrado seja incontroverso o pagamento da gratificação, conforme confessado pelo requerido em sede de Instrução e Julgamento, não há nos autos a demonstração de conduta intencional.

Debruçando-se sobre o caderno processual, não é possível constatar a existência de um sistema fraudulento destinado ao pagamento da gratificação em comento, ao contrário, extrai-se que o requerido, por meio de ato administrativo legítimo e público (seq. 22.4) concedeu o pagamento da gratificação como contraprestação pelo serviço prestado, ainda que indevido.

Tal circunstância encontra apoio no depoimento pessoal do requerido que afirmou acreditar que a gratificação concedida estava em consonância com as determinações do Conselho Regional de Medicina e, que o pagamento da gratificação, para a única profissional médica habilitada na municipalidade para o exercício de cargo administrativo, encontrava amparo na legislação.

Não se pode admitir que pelo mero fato do agente público ser o chefe do ente municipal configure ato de improbidade administrativa, sob pena de admitirmos responsabilidade objetiva, o que não se coaduna com os artigos 9, 10 e 11, lei 8.429/92.

Ademais, não há que se falar em conduta culposa por parte do requerido eis que o mesmo confirmou que consultou o setor jurídico da prefeitura, tendo sido informado que apenas a médica concursada poderia assumir o aludido cargo.

Não se pode admitir como culposa a conduta lastreada em parecer favorável do setor jurídico, responsável pela análise técnica da questão jurídica posta, especialmente quando o administrador público não detém conhecimento específico acerca do tema.

> RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. 1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente. 2. Na espécie, com base nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, dando conta que os atos praticados foram ancorados em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia e, especialmente, pelo fato de a norma que dava suporte ao ato impugnado na ação civil pública comportar interpretação em sentidos diversos, é de se concluir que a conduta do agente público, inobstante contrária à lei, não se deu por dolo ou culpa. 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor. 4. Recurso Especial não provido.
>
> (STJ - REsp: 1190740 MG 2010/0069335-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010)

Não havendo qualquer demonstração de desídia por parte do administrador e demais requeridos, ônus que competia ao requerente, a improcedência é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes autos, nos termos da fundamentação acima. Em consequência, **RESOLVO O MÉRITO** da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sede de Ação Civil Pública, ainda mais por ato de improbidade administrativa, não há que se cogitar na condenação da parte autora ao pagamento dos honorários de advogado, custas e despesas processuais, aplicando-se, aqui, por analogia, a regra estampada no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, salvo comprovada má-fé, o que não se evidencia nos autos.

Atenda-se, oportunamente, o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

PROJUDI - Processo: 0000357-58.2013.8.16.0145 - Ref. mov. 131.1 - Assinado digitalmente por Bruno Oliveira Dias:17598
25/01/2016: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WMQYJ 6XLCR 22FZA

Proceda-se aos desbloqueios cabíveis.

Transitada em julgado, certifique-se e aguarde-se a iniciativa da parte interessada.

Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

---

[1] Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos sòmente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

[2] Art. 28 Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsavel, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.

[3] ttp://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=411290&search=|jundiai-do-s

Ribeirão do Pinhal, 25 de janeiro de 2016.

Bruno Oliveira Dias
Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVY WMOYJ 6XLCR 22FZA

AR

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
CHEFE DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DA SALETE, S/N
PALÁCIO DA JUSTIÇA, ANEXO, 9º ANDAR - CENTRO CÍVICO
CEP: 80530-912 - CURITIBA/PR
AUTOS: 357-58.2013.8.16.0145
OFÍCIO Nº 199/2018

COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS
Andressa E. G. F. Regalio
ESCRIVÃ
Rua: Marcionílio Reis Serra, 803
Edifício do Forum - CEP 86.490-000
Fone / Fax (43) 3551-2544

DESPACHO

SEI 0024284-69.2018.8.16.6000

I - Trata-se de Ofício encaminhado pelo Dr. Júlio Cezar Vicentini, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, informando sobre a determinação de levantamento da indisponibilidade de bens proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa autuada sob nº 0000357-58.2013.8.16.0145, em que são requerentes o Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Jundiaí do Sul e requeridos Izabela Arana Rodrigues, Jair Sanches do Nascimento e Kogi Emoto (2822405).

II - Acera do tema, a Ordem de Serviço nº 39/2015 desta Corregedoria-Geral da Justiça, prevê o seguinte:

> *"Artigo 1º As indisponibilidades de bens determinadas por Magistrados deste Estado, **assim como seus respectivos levantamentos**, **deverão ser imediata e diretamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens** - CNIB, por meio do endereço http://www.indisponibilidade.org.br.*
>
> *I - Fica vedada a expedição de ofícios ou mandados, por meio eletrônico ou físico, com a finalidade de comunicar esta Corregedoria-Geral da Justiça e aos Oficiais de Registros de Imóveis sobre eventual decretação de indisponibilidade.*
> *II - As comunicações de indisponibilidade de bens encaminhadas a este Tribunal por autoridades vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Tribunal de Justiça de outros Estados da Federação e por autoridades administrativas com competência para tanto, deverão ser devolvidas aos respectivos remetentes, com a informação de que para tal desiderato deve ser utilizada exclusivamente a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída pelo Provimento n. 39/2014-CNJ.*
> *III - As indisponibilidades anteriormente decretadas e ainda vigentes poderão, por cautela, ser incluídas em referido sistema pelos Magistrados, devendo, obrigatoriamente serem incluídos os levantamentos determinados nos autos originários.*
> *Parágrafo Único. Salvo para o fim específico, relativa a imóvel certo e determinado, a ordem deverá ser enviada diretamente à serventia competente para a averbação, por meio do sistema Malote Digital, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula".*

Desse modo, em observância ao contido na Ordem de Serviço nº 39/2015 deste Tribunal de Justiça e no Provimento nº 39/2014 do C. Conselho Nacional de Justiça, deve o Juízo solicitante realizar o levantamento da indisponibilidade por meio do preenchimento do cadastro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, por intermédio do endereço http://www.indisponibilidade.org.br.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas por meio do Manual

disponibilizado pela própria Central, direcionado a membros do Poder Judiciário: https://www.indisponibilidade.org.br/downloads/manual-judiciario.pdf.

A par da providência acima recomendada, uma vez que a indisponibilidade de bens informada aparentemente se deu antes da criação do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, regulamentado pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, mostra-se plausível a expedição de Ofício-Circular.

Assim, ante a relevância do tema, expeça-se Ofício-Circular a todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado do Paraná, com cópia da presente deliberação e do Ofício nº 199/2018 (2822405), para que, imediatamente, cumpram o solicitado pelo Juízo da Comarca de Ribeirão do Pinhal.

Eventual resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Juízo prolator da decisão, com referência ao número do respectivo processo judicial.

III - Dê-se ciência ao Juízo solicitante.

IV - Após, sem outras providências a serem adotadas, **encerre-se** o presente expediente.

Curitiba, data da inserção.

ROGÉRIO KANAYAMA,
Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, __ de _____ de 2018.
Ofício-Circular nº __/2018.

Assunto: Pedido de cancelamento de indisponibilidade de bens

Senhores Registradores,

Conforme decisão proferida no SEI nº 0024284-69.2018.8.16.6000, dou-lhes ciência do pedido encaminhado pelo Juízo da Comarca de Ribeirão do Pinhal, por meio do Ofício nº 199/2018, para imediato cumprimento.

Ressalte-se que eventual resposta deverá ser encaminhada diretamente ao referido Juízo, com referência ao número do processo judicial nº 0000357-58.2013.8.16.0145.

Atenciosamente,

Rogério Kanayama
Corregedor-Geral da Justiça

Kanayama, **Desembargador**, em 20/04/2018, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2839689** e o código CRC **50CD75CD**.